SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181095 - SP (2024/0421427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		ALICE STREIT LUCENA - RS106712
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VPNI DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS. REAJUSTE. LEI 14.523/2023. EXTENSÃO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. NORMAS ESPECÍFICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao concluir que a VPNI se submete unicamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Federais, alinhou-se com a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59481821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d06a42-24c3-4f8a-b042-80328e85ecf8

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d06a42-24c3-4f8a-b042-80328e85ecf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181095 - SP (2024/0421427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VPNI DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS. REAJUSTE. LEI 14.523/2023. EXTENSÃO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. NORMAS ESPECÍFICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao concluir que a VPNI se submete unicamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Federais, alinhou-se com a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIÃO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula 83/STJ; e no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, e afastou a negativa de prestação jurisdicional.

Alega a parte agravante, em síntese: i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de teses centrais (arts. 489, § 1º, IV, e

Documento eletrônico VDA58599681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:36
Código de Controle do Documento: 9d0fa974-9d51-416d-ab1b-8c9e657c5633

1.022 do CPC/2015) (fls. 495 e 497-498); e ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ante lei superveniente específica (Lei 14.523/2023), que alcança a VPNI (fls. 496-497).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ao decidir a lide, o Tribunal de origem consignou (fl. 244):

> Pretende o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (SINDIQUINZE) que as VPN Is dos servidores substituídos, decorrente de incorporações de quintos e décimos de funções comissionadas, sejam reajustadas em conformidade com a Lei 14.523/23, sob o fundamento de que o art. 1º da referida lei estende o reajuste a todas as parcelas remuneratórias, o que incluiria a VPNI, e que deve ser dada primazia à aplicação do novel diploma por ser lei posterior e específica.
>
> Da leitura da Lei nº 14.523/2023, verifica-se que a norma não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste setorial, de categoria específica, ou seja, de parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União apenas.

Documento eletrônico VDA58599681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:36
Código de Controle do Documento: 9d0fa974-9d51-416d-ab1b-8c9e657c5633

> Consequentemente, incabível a extensão do aumento nela previsto também às VPN Is de quintos e décimos de funções comissionadas incorporadas, em aplicação da determinação expressa do art. 62-A da Lei nº 8.112/1990 e do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/1997, não merecendo reparos a sentença recorrida.
>
> Indo além, a Lei nº 14.523/2023 é genérica ao fixar reajuste de remunerações, não tratando especificamente sobre cada rubrica ou parcela remuneratória de forma individualizada. Dessa forma, havendo outras disposições legais especificamente voltadas ao regramento da VPNI, como é o caso do art. 62-A da Lei nº 8.112/1990 e do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/1997, devem elas receber primazia sobre a norma genérica, mesmo que esta seja posterior, como é o caso dos autos.

Conforme jurisprudência:

> Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Em relação ao mérito, reafirmo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao concluir que a VPNI se submete unicamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Federais, alinhou-se com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58599681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:36
Código de Controle do Documento: 9d0fa974-9d51-416d-ab1b-8c9e657c5633

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES GRATIFICADAS E COMISSIONADAS. EDIÇÃO DA LEI N. 11.416/2006. REAJUSTE SOMENTE DA JC01 A JC04.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (STJ, AgRg no Ag 1.353.384/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

3. Cumpre esclarecer que, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, "o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo" (STF, ADI 3.968/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17/12/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.486.237/ SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:36
Código de Controle do Documento: 9d0fa974-9d51-416d-ab1b-8c9e657c5633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.181.095 / SP

Número Registro: 2024/0421427-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50133065620234036100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI - REAJUSTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALICE STREIT LUCENA, pela parte: AGRAVANTE: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO.

Documento eletrônico VDA59453958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:59
Código de Controle do Documento: d38b2fb0-fa8e-401e-b4f8-b267c9a4e90a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:59
Código de Controle do Documento: d38b2fb0-fa8e-401e-b4f8-b267c9a4e90a